



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	80\$
A 2.ª série 120\$	70\$
A 3.ª série 120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 45 542:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para o fornecimento e montagem dos equipamentos mecânicos do descarregador de cheias, da descarga de fundo e da tomada de água da albufeira do Caia (Plano de rega do Alentejo).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 45 543:

Regula a situação dos indivíduos que, servindo ou não a título permanente nas organizações provinciais de voluntários, venham a falecer ou a incapacitar-se por causa directamente ligada à manutenção da ordem e à defesa de vidas e haveres no ultramar.

Portaria n.º 20 333:

Manda retirar da circulação e recolher até 28 de Fevereiro próximo várias emissões de selos postais em circulação na província ultramarina de Timor.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 45 544:

Torna aplicável a todas as escolas universitárias o regime que estabelece que a admissão às provas de doutoramento depende da informação final mínima de 16 valores na licenciatura correspondente.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos autorizada a celebrar contrato com as Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas, S. A. R. L. (Sorefame), para o fornecimento e montagem dos equipamentos mecânicos do descarregador de cheias, da descarga de fundo e da tomada de água da albufeira do Caia (Plano de rega do Alentejo), pela importância de 3 120 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar em pagamentos relativos aos trabalhos executados por força do contrato mais de:

936 000\$ no ano de 1964;
2 184 000\$ no ano de 1965.

§ único. A importância fixada para o ano de 1965 acresce o saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 45 543

Os componentes das organizações provinciais de voluntários têm desempenhado no ultramar, e muito especialmente nas províncias da Guiné e de Angola, acções importantíssimas, muitas vezes com sacrifício da própria vida e outras inutilizando-se ou diminuindo a sua capacidade física, ao serviço da ordem e dos superiores interesses da Pátria.

A respeito de uns e de outros casos é necessário providenciar, assegurando a situação das famílias dos que perderam a vida e também a daqueles que em combate se tenham incapacitado.

O presente diploma, como não podia deixar de ser, é aplicável aos que, embora não fazendo parte das organizações provinciais de voluntários, nelas tenham colaborado ou venham a colaborar, a título eventual, na manutenção da ordem e na defesa de vidas e haveres.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Direcção dos Serviços de Aproveitamentos Hidráulicos

Decreto n.º 45 542

Considerando que foi adjudicada às Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas, S. A. R. L. (Sorefame) o fornecimento e montagem dos equipamentos mecânicos do descarregador de cheias, da descarga de fundo e da tomada de água da albufeira do Caia (Plano de rega do Alentejo);

Considerando que dos trabalhos que constituem tal fornecimento resultam encargos que abrangem os anos económicos de 1964 e 1965, excedendo assim a vigência do II Plano de Fomento, no qual se integra a parte a realizar até 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Assim:

Ouvidos os governos das províncias e o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos componentes das organizações provinciais de voluntários que venham a falecer ou a incapacitar-se por causa directamente ligada ao cumprimento dos seus deveres é aplicável o disposto nos artigos 314.º a 328.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. Aos períodos para tratamento, antes de declarada a incapacitação, e aos vencimentos a abonar durante a mesma situação é aplicável o disposto no n.º 8.º e suas alíneas do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

Art. 2.º Se o elemento das organizações provinciais de voluntários falecido ou incapacitado por causa directamente ligada ao cumprimento dos seus deveres era servidor do Estado, dos corpos administrativos ou dos organismos de coordenação económica, a pensão respectiva será calculada sobre o seu vencimento certo. Se apenas tinha uma remuneração como elemento das organizações provinciais de voluntários, a pensão será calculada sobre essa remuneração. Se não tinha qualquer remuneração, a pensão será calculada com base no seguinte escalonamento, com referência às categorias a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Comandante de companhia ou equivalente	L
Comandante de pelotão ou equivalente	Q
Comandante de secção ou equivalente	T
Comandante de esquadra ou equivalente	Y
Voluntários sem graduação	Z''

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores aplica-se aos indivíduos que, embora não servindo a título permanente nas organizações provinciais de voluntários, nelas venham a colaborar, a título eventual, na manutenção da ordem ou na defesa de vidas e haveres.

Art. 4.º Serão satisfeitos pelo Estado os encargos resultantes da aplicação deste diploma.

Art. 5.º As disposições do presente diploma aplicam-se a todos os casos nele previstos que tenham surgido até à data da sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 20 338

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam retirados da circulação e recolhidos até ao dia 28 de Fevereiro do corrente ano os selos postais das emissões mandadas pôr em circulação na província de Timor pelas seguintes portarias, os quais deixarão de ter validade a partir de 1 de Março deste mesmo ano:

Portaria n.º 13 934, de 11 de Abril de 1952.

Portaria n.º 14 073, de 2 de Setembro de 1952.

Portaria n.º 14 172, de 28 de Novembro de 1952.

Portaria n.º 14 560, de 3 de Outubro de 1953.

Portaria n.º 14 850, de 20 de Abril de 1954.

Portaria n.º 15 841, de 28 de Abril de 1956.

Portaria n.º 16 840, de 20 de Agosto de 1958.

Ministério do Ultramar, 24 de Janeiro de 1964. — O Ministro do Ultramar, António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — Peixoto Correia.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 45 544

Mostrando-se da maior conveniência generalizar a todas as escolas universitárias o regime de admissão às provas do doutoramento que já se encontra em vigor para a maioria delas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Em todas as escolas universitárias a admissão às provas de doutoramento depende da informação final mínima de 16 valores na licenciatura correspondente.

§ único. Poderá, porém, o conselho escolar, por deliberação de três quartos dos seus membros, considerar o *curriculum vitae* do candidato equivalente a essa informação mínima.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.